



Projeto de Lei n.º 691/XV/1.^a

Prevê a garantia do direito à mobilidade com animais de companhia, eliminando a discriminação por raças e outras limitações

Exposição de motivo

Os animais de companhia são cada vez mais vistos pelos portugueses como parte integrante da família. Estudos demonstram que mais de 50% dos lares portugueses têm um animal de companhia e que este número tende a aumentar devido à alteração dos núcleos familiares e à noção de que os animais contribuem profundamente para o bem-estar físico e psicológico dos seus detentores e do próprio agregado familiar. Mais recentemente, um estudo da FEDIAF¹, estima que há pelo menos 4.616.000 animais de companhia, o que demonstra que a família é cada vez mais considerada como multiespécie.

Para muitas pessoas que vivem sós ou em situação de vulnerabilidade social, os animais são inclusivamente, muitas das vezes, a sua única companhia.

Apesar desta realidade, os detentores de animais de companhia deparam-se com diversas dificuldades no que respeita à mobilidade com os seus animais.

Dificuldades confirmadas pelos mais de 11 mil subscritores da petição “Pelo Direito à Mobilidade dos Animais de Estimação”² que exorta à alteração legislativa com vista à uniformização de procedimentos entre as várias empresas de transporte, promovendo a harmonização ao nível comunitário e que permita a mobilidade sem impedimentos a todos os animais de estimação e respectivos tutores.

Os peticionários referem que “viajar com um animal de estimação através de transportes públicos em Portugal é, ainda hoje, uma missão praticamente impossível, revelando quão atrasada está a nossa sociedade na forma como trata os animais que são parte de tantas

¹ [Annual report | FEDIAF \(europeanpetfood.org\)](https://www.fediaf.org/annual-report/)

² [Petição pelo Direito à Mobilidade dos Animais de Estimação : Petição Pública \(peticaopublica.com\)](https://www.peticaopublica.com/)

famílias portuguesas” acrescentando que nessa qualidade “deveriam ter também alguns dos nossos direitos, sendo um deles o direito à mobilidade”. Mas denunciam que, no entanto “as regras que ainda existem no nosso dia-a-dia fazem de todos os animais de estimação uns seres selvagens sobre os quais temos de dificultar ao máximo as suas vidas. Não tem de ser assim”.

Em Portugal, é permitido, em regra, aos utentes dos transportes públicos de passageiros transportarem animais de companhia, no entanto, no cumprimento de estritas regras e condições que se mostram excessivas. Por outro lado, os animais considerados perigosos e potencialmente perigosos não podem ser deslocados em transportes públicos o que é manifestamente injusto e promotor de discriminação e agravamento dos preconceitos existentes quanto a estes animais, uma vez que estes já têm que cumprir determinadas regras que garantiriam o seu transporte em segurança para o animal e para terceiros.

A lei impõe que os animais a transportar sejam devidamente acompanhados e se encontrem em bom estado de saúde, devendo ser transportados em contentores resistentes, limpos e em bom estado de conservação, não podendo, em caso algum, ocupar lugar nos bancos dos veículos de transporte público. Sendo que, no entanto, nos períodos de maior afluência, as empresas de transportes públicos podem recusar o transporte de animais.

Ora, não só é injusta a limitação da circulação a animais saudáveis, na medida em que o transporte público poderá ser o único meio de transporte de um detentor, como impedir o transporte em determinados períodos ou a determinadas raças é uma limitação excessiva face à importância que os animais de companhia assumem na sociedade.

O transporte de animais de companhia em comboios consta de legislação específica, o Decreto-Lei nº 58/2008, de 26 de março, o qual permite o transporte gratuito de animais de estimação, desde que “encerrado em contentor que possa ser transportado como volume de mão”, sendo também permitido o transporte de cães “não encerrados”, neste caso mediante um título de transporte próprio e “desde que não ofereçam perigosidade, estejam devidamente açaimados, contidos à trela curta e acompanhados do respetivo boletim de vacinas atualizado e da licença municipal”. No caso, da Comboios de Portugal – CP o transporte de animais de estimação é permitido, de forma gratuita, nos comboios urbanos e,



nos demais, se estes estiverem acondicionados nos termos supra descritos. Caso contrário deverá o seu detentor adquirir bilhete próprio que apenas pode ser adquirido presencialmente na bilheteira e pouco antes de embarcar, não dando direito à reserva de assento adjacente ao do proprietário do animal de estimação.

Em qualquer caso, o transporte de animais nos comboios está sempre limitado a um por passageiro.

Nos outros meios de transporte, nomeadamente rodoviário, cada empresa pode fixar o número total de animais permitido por veículo e por passageiro.

Sem prejuízo da iniciativa apresentada pelo PAN para que, entre outras medidas, regulamente e uniformize as condições de acesso dos animais de companhia aos serviços de mobilidade, com a presente iniciativa o PAN pretende eliminar a proibição da deslocação de animais considerados perigosos ou potencialmente perigosos em transportes públicos, uma vez que é um requisito injusto e promotor de discriminação e agravamento dos preconceitos existentes quanto a estes animais, bem como que seja alterada a possibilidade de recusar a circulação e que seja igualmente alterado o critério que limita a circulação a animais de companhia que se apresentem em adequado estado de saúde, na medida em que o transporte público poderá ser o único meio de transporte do detentor, sem prejuízo de prever, nestes casos, mecanismos de salvaguarda da saúde pública, por considerar que estas limitações, condicionantes e discricionariedade são excessivas e se tornam, na prática, impeditivas do transporte com o animal.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º



Objecto

A presente lei garante o direito à mobilidade com animais de companhia, eliminando a discriminação por raças e outras limitações, procedendo, para o efeito, à:

- a) terceira alteração do Decreto-Lei n.º 58/2008 de 26 de Março, que aprova o regime jurídico aplicável ao contrato de transporte ferroviário de passageiros e bagagens, volumes portáteis, animais de companhia, velocípedes e outros bens;
- b) primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro, que estabelece as condições que devem ser observadas no contrato de transporte rodoviário de passageiros e bagagens, em serviços regulares, bem como o regime sancionatório pelo incumprimento das normas do Regulamento (UE) n.º 181/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 58/2008 de 26 de Março

São alterados os artigos 9.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 58/2008 de 26 de Março, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 9.º

Transporte de volumes portáteis, velocípedes e animais de companhia

1 - (...).

2 - (...).

3 - É permitido aos passageiros transportar gratuitamente animais de companhia desde que acondicionados em transportadora apropriada que possa ser transportada como volume de mão.

4 - Cada passageiro não pode transportar mais do que duas transportadoras com animais de companhia, nas condições referidas no número anterior.

5 - Para além do disposto no n.º 3, é também admitido o transporte de cães fora de transportadoras, desde que estejam contidos à trela curta e, no caso de animais perigosos e potencialmente perigosos, em respeito das disposições específicas de circulação para estes animais.

6 - Nos termos dos números anteriores, apenas é permitido o transporte de dois cães por passageiro, mediante título de transporte próprio.

7 - (...).

8 - (Revogado).

9 - (...).

10 - (NOVO) Não pode ser proibida, impedida ou limitada a circulação de animais de companhia que cumpram o previsto nos números anteriores com base em períodos de maior afluência ou com base no seu estado de saúde, sem prejuízo de, neste último, serem tomadas as diligências necessárias por parte do detentor para salvaguarda da saúde pública.

Artigo 13.º

Objectos ou animais abandonados

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...)."



Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro

São alterados os artigos 11.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro, que passam a ter a seguinte redação:

Artigo 11.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - Sem prejuízo do disposto em legislação específica, é permitido aos passageiros transportar gratuitamente animais de companhia desde que acondicionados em transportadora apropriada que possa ser transportada como volume de mão.

4 - Cada passageiro não pode transportar mais de duas transportadoras com animais de companhia, nas condições referidas no número anterior.

5 - (...).

6 - (Revogado).

7 - (...).

8 - (NOVO) Para além do disposto no n.º 3, é também admitido o transporte de cães fora de transportadoras, desde que estejam contidos à trela curta e, no caso de animais perigosos e potencialmente perigosos, em respeito das disposições específicas de circulação para estes animais.

9- (NOVO) Nos termos dos números anteriores, apenas é permitido o transporte de dois cães por passageiro, mediante título de transporte próprio.

10 - (NOVO) Não pode ser proibida, impedida ou limitada a circulação de animais de companhia que cumpram o previsto nos números anteriores com base em períodos de maior afluência ou com base no seu estado de saúde, sem prejuízo de, neste último, serem tomadas as diligências necessárias por parte do passageiro detentor para salvaguarda da saúde pública.



Artigo 16.º

Objetos ou animais abandonados

- 1 - (...)
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...)."

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 30 de março de 2023

A Deputada,

Inês de Sousa Real